

APRESENTAÇÃO

A ideia de produzir uma obra como esta persegue-me desde há muito. Desejava examinar, de pouco em pouco, os dispositivos que compõem a lei geral de procedimentos civis e dedicar a cada um descrições, respostas aos problemas que deixam em aberto e mesmo elogios e críticas, sempre de maneira objetiva, mas sem cair em superficialidades.

Nada criativo ou inovador. Era só o vislumbre de um projeto que pudesse me ajudar a avançar em meus próprios estudos, no aprofundamento da pesquisa sobre os temas envolvidos e, quem sabe, trazer uma e outra contribuição.

Foi com a publicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que a escrita se principiou, alavancada pelas análises que me vi compelido a fazer por exigência da advocacia e até para enfrentar a imensidão de palestras e cursos que pululavam àquele tempo. Já me sentia mais maduro intelectualmente e tinha como poderosa aliada a experiência na lida forense que se acumulou durante mais de duas dezenas de intensa atividade.

Pois uma coisa levou a outra, o empreendimento foi ganhando corpo e hoje inicia-se com este primeiro livro que inaugura uma série de tantos outros cuja elaboração já sigo paulatinamente desenvolvendo. Aqui, neste volume, apresento o resultado do exame dos dispositivos legais que tratam das *normas fundamentais do direito processual, da aplicação das normas processuais, dos limites da atividade jurisdicional, da cooperação internacional, da competência e da sua modificação, da incompetência e da cooperação nacional*.

Sou adepto do *garantismo processual*, sendo natural que cada página já escrita e as que virão na sequência tragam essa marca, ou seja, tem-se aí certamente o fio condutor e unificador do trabalho em sua inteireza. Não quer isso significar, porém, um impeditivo para que referências e citações sejam feitas às muitas obras e artigos concebidos por partidários de outras linhas teóricas, pois não é incomum que estudiosos com visões díspares acabem por atingir, em suas análises, respostas exegéticas idênticas ou bem semelhantes.

De outro lado, alusões a outras produções intelectuais são necessárias não apenas com o intuito de reforçar posicionamentos, senão ainda para fins de diálogo. Afinal de

contas, não se pode esquecer que a boa ciência é construída pela via do contraditório, de modo que as críticas são absolutamente necessárias. Sem elas não se evolui, a miopia não é corrigida, os erros naturalizam-se e atingem *status* de verdade, o que, no âmbito jurídico, é demasiado ruim em vista das consequências práticas que o direito impinge à vida dos indivíduos.

Nota final: não se despreze que a doutrina tem inegável importância por dar concretude à voz dos juristas, expandindo seu alcance para coadjuvar a solução dos inúmeros problemas técnico-jurídicos com os quais se deparam os profissionais que lidam com o sistema de justiça. Longe de representar mero verniz subserviente à jurisprudência, deve ser produzida sobretudo em atenção ao seu papel crítico-fiscalizador, apontando erros e mostrando o bom caminho.

Contudo, o doutrinador precisa alimentar em si o hábito do autopolicimento para não se lhe atribuir função que não tem. A matéria-prima com a qual trabalha é o ordenamento jurídico, é dele que extrai, *em respeito às conexões sistêmicas possíveis e aos marcos semânticos*, suas descrições e impressões. É claro que pode censurar regras mal formuladas, apontar seus equívocos e, mormente, sugerir alternativas em auxílio a uma possível reforma legislativa. Sob nenhuma circunstância, no entanto, deve confundir o *de lege lata* com o *de lege ferenda*, *aquilo-que-é* com *o-que-idealmente-deve-ser*, ou seja, colocar de escanteio o empreendimento interpretativo para se arvorar, *sem ter legitimidade para tanto*, numa tarefa inventiva que não raro vai de encontro à própria legislatura. Tão ruim quanto o ativismo judicial é igualmente o ativismo doutrinário, até porque o último, fruto da mente de autoridades intelectuais, serve de fomento ao primeiro, a ponto de corroborar para o atual estado de desdém ao direito posto e de esquizofrenia decisória, em favor de mais insegurança e imprevisibilidade.

A *farra principiológica*, que tem feito da interpretação mais criação que operação cognitiva, utilizada como fundamento para alforriar o aplicador-intérprete dos pesados e indispensáveis vínculos que lhe impõem a legalidade, é uma empresa antidemocrática e antirrepublicana, cujos *pés de barro* estão afundados num mar de lamaçal metafísico, pois insiste em apostar na figura fictícia de um aplicador super-humano, sensivelmente apto a captar de modo objetivo fatos sociais prevaletentes, princípios de justiça, valores morais superiores e linhas vetoriais de equidade e razoabilidade. Um *conto de fadas* de gosto

duvidoso, com bases teóricas anêmicas, que precisa ser denunciado e combatido vigorosamente pela doutrina, jamais idealizado como solução miraculosa para as mazelas enfrentadas pelo sistema judiciário.

O leitor tem em mãos um trabalho *permanentemente* inacabado porque “vivo”, sujeito a erros, mudanças de entendimento, atualizações intermináveis e avanços reflexivos, que leva em consideração os influxos da doutrina e resultados da práxis dos tribunais, dependente, para seu próprio aperfeiçoamento, de novas e continuadas edições. Oxalá que possa atingir seu público-alvo e ajudá-lo de alguma maneira!

Uberaba, 12 de fevereiro de 2020.

Lúcio Delfino
Pós-doutor em Direito pela UNISINOS.
Doutor em Direito pela PUC-SP.
Diretor e membro fundador da ABDPro.
Diretor da RBDPro.
Advogado.